

Acórdão: 15.752/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106841-15  
Impugnante: Lamisete Laminados Sete Lagoas Ltda  
PTA/AI: 02.000202475-80  
Inscrição Estadual: 672.438878.00-82  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias, discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito - TAD, desacobertadas de documento fiscal. As notas fiscais posteriormente apresentadas pela Autuada como evidência de preços praticados no mercado, além de descreverem operações diversas daquela objeto da autuação, consignavam unidade de medida diferente. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas, inclusive no tocante à aplicação da penalidade prevista no art. 53, §§ 6º e 7º da nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo, acima identificado, promoveu o transporte de mercadorias, discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 001902, desacobertadas de documentação Fiscal.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, majorada em 100%, por ter sido constatada reincidência, conforme previsto no art. 53, parágrafos 6º e 7º, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/21.

O Fisco se manifesta às fls. 30/32, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a manutenção do feito.

---

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No ato da abordagem, o transportador, que é o proprietário das mercadorias, não nega a inexistência do documento fiscal, porém, afirma que já havia percebido a falta do mesmo e estava retornando à empresa para providenciar a emissão do referido documento.

Portanto, a questão em discussão é de fácil deslinde, já que as mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão (fls. 05) estavam, efetivamente, desacobertas de documentação fiscal, contrariando o disposto no artigo 89 do RICMS/96 e ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, “*por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal...*”.

A obrigação principal também não foi cumprida, qual seja, pagar o imposto na forma e nos prazos legais, levando às exigências de ICMS e MR (50%).

Protesta, ainda, a Autuada contra a base de cálculo adotada pelo Fisco e invoca o princípio da capacidade de contributiva.

Também, neste aspecto, não assiste razão à Autuada, porque o Fisco utilizou como parâmetro os valores consignados na planilha de fls. 33, fornecida pela própria Impugnante.

As notas fiscais, de fls. 27/28, que o sujeito passivo apresenta posteriormente, para demonstrar que pratica preços menores, descrevem operações diversas daquela que estava sendo praticada, além de consignarem unidade de medida diferente. No termo de apreensão (fls. 05) utilizou-se unidades físicas, peças, e, nas referidas notas fiscais, a unidade “quilograma”.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, inclusive no que se refere à aplicação da penalidade prevista no art. 53, parágrafos 6º e 7º, da nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

**Sala das Sessões, 07/08/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

VDP/mn